



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 046/2023

Sabáudia, PR., 11 de setembro de 2023.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:



O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre alteração do Anexo I, item 2, dos requisitos, da Lei Municipal nº 148/2011 e dá outras providências.”

Perlustrando a Lei Municipal nº 148 de 06 de abril de 2011, em face aos requisitos de contratação dos cargos de emprego público de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, verificou-se que a mesma encontra-se em desacordo ao artigo 6º, inciso III e artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências” e suas alterações, conforme vimos abaixo:

*“Art. 6º O **Agente Comunitário de Saúde** deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:*

*I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;*

*II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)*

*III - **ter concluído o ensino médio**. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)*

*Art. 7º O **Agente de Combate às Endemias** deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

*I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)*

*II - **ter concluído o ensino médio.** (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)“(g.n.)*

Dito isso, faz-se necessária a atualização da legislação municipal, motivo pelo qual o envio deste.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,

**MOISES SOARES RIBEIRO**

Prefeito



**PROJETO DE LEI Nº 046/2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 183/2023  
Data: 11/09/2023 - Horário: 16:15  
Legislativo

“Dispõe sobre alteração do Anexo I, item 2, dos requisitos, da Lei Municipal nº 148/2011 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o item 2, dos requisitos, do Anexo I da Lei Municipal nº 148/2011, no que se refere ao agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, passando a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I**

(...)

**2. DOS REQUISITOS**

<b>EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>REQUISITOS</b>
MÉDICO GERAL COMUNITÁRIO	Graduação em medicina e Registro no CRM.
MEDICO GERIATRA - PSF	Graduação em medicina e Registro no CRM. Comprovação de especialização na área da geriatria.
PSICÓLOGO - PSF	Graduação em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia.
ODONTOLOGICO/CIRURGIÃO DENTISTA - PSF	Graduação em odontologia e Registro no CRO.
FISIOTERAPEUTA - PSF	Graduação em Fisioterapia e no CREFITO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	- Conclusão do Ensino Médio. - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso processo seletivo público;
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	- Conclusão do Ensino Médio. - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso processo seletivo público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

MONITOR DE INFORMÁTICA	- Conclusão de Curso Profissionalizante em Informática.
MONITOR DE PROGRAMAS SOCIAIS	- Conclusão do Ensino Médio e experiência comprovada de no mínimo um ano.
TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL	- Conclusão de Ensino Técnico em Saúde Bucal Registro no CRO

**Art. 2º** - Por tratar-se de matéria específica em face aos requisitos de contratação dos cargos de emprego público de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, ficam inalteradas as demais disposições.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de setembro de 2023.

  
**MOISES SOARES RIBEIRO**  
Prefeito



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 13.595, DE 5 DE JANEIRO DE 2018.**

Mensagem de veto

Promulgação de partes vetadas

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 2º .....

§ 1º (VETADO):

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na estrutura de atenção básica de saúde e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental. (Promulgação)

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado).

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por Educação Popular em Saúde as práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

§ 2º (VETADO):

§ 3º (VETADO):

§ 4º (VETADO):

§ 5º (VETADO):

§ 2º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa,

técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe: (Promulgação)

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação: (Promulgação)

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.

Art. 3º (VETADO):

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º : (Promulgação)

Art. 4º .....

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III - identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária

II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III - (VETADO);

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 5º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“ Art. 4º-B. Deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional, na execução das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.”

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5º O Ministério da Saúde regulamentará as atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e de promoção da saúde a que se referem os arts. 3º, 4º e 4º-A e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos no inciso II do caput do art. 6º, no inciso I do caput do art. 7º e no § 2º deste artigo, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º (VETADO):

§ 2º (VETADO):

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho. (Promulgação)

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos biênicos de educação continuada e de aperfeiçoamento. (Promulgação)

§ 3º Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.” (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º .....

.....

II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

III - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º (VETADO):

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo. (Promulgação)

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:

I - observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.” (NR)

Art. 11. O art. 9º-E da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.” (NR)

~~Art. 12. (VETADO).~~

Art. 12. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º -H: (Promulgação)

‘Art. 9º -H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.’

~~Art. 13. (VETADO).~~

Art. 13. O art. 14 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: (Promulgação)

‘Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais.’ (NR)”

~~Art. 14. (VETADO).~~

Art. 15. Não será exigida do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias a conclusão de:

- I - ensino fundamental, se estava exercendo as atividades em 5 de outubro de 2006;
- II - ensino médio, se estiver exercendo as atividades na data de publicação desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

*Torquato Jardim*

*Henrique Meirelles*

*Ricardo José Magalhães Barros*

*Esteves Pedro Colnago Junior*

*Grace Maria Fernandes Mendonça*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.1.2018

\*

### LEI Nº 13.595, DE 5 DE JANEIRO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

#### Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018

“Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º :

‘Art. 2º .....



c) do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;

VI - o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:

I - a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

II - a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;

III - a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;

IV - a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;

V - a verificação antropométrica.

§ 5º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

I - a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;

II - a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;

III - a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;

IV - a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;

V - a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;

VI - o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;

VII - o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde. (NR)''

“Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º

Art. 4º .....

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

I - desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II - realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.”

“Art. 6º O art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º .....

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deste artigo utilizarão os referenciais da Educação Popular em Saúde e serão oferecidos ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias nas modalidades presencial ou semipresencial durante a jornada de trabalho.

§ 2º O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias deverão frequentar cursos bienais de educação continuada e de aperfeiçoamento.

.....”

“Art. 7º O art. 6º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º .....

.....

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo.”

.....

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.’ (NR)”

“Art. 10. O art. 9º -A da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º -A. ....

.....

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias, em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, e será distribuída em:

I - trinta horas semanais, para atividades externas de visitação domiciliar, execução de ações de campo, coleta de dados, orientação e mobilização da comunidade, entre outras;

II - dez horas semanais, para atividades de planejamento e avaliação de ações, detalhamento das atividades, registro de dados e formação e aprimoramento técnico.

.....”

“Art. 12. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º -H:

‘Art. 9º -H. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com locomoção para o exercício de suas atividades, conforme disposto em regulamento.”

“Art. 13. O art. 14 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

## **MENSAGEM AO PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 004/2023**

Sabáudia, PR., 18 de setembro de 2023.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal tem a honra de encaminhar à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre alteração do Anexo I, item 2, dos requisitos, da Lei Municipal nº 148/2011 e dá outras providências.”

Perlustrando a Lei Municipal nº 148 de 06 de abril de 2011, em face aos requisitos de contratação dos cargos de emprego público de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, verificou-se que a mesma encontra-se em desacordo ao artigo 6º, inciso III e artigo 7º, inciso II da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências” e suas alterações, conforme vimos abaixo:

*“Art. 6º O **Agente Comunitário de Saúde** deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:*

*I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;*

*II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)*

*III - **ter concluído o ensino médio.** (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)*

*Art. 7º O **Agente de Combate às Endemias** deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

*I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)*

*II - **ter concluído o ensino médio.** (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)“(g.n.)*

Dito isso, faz-se necessária a atualização da legislação municipal, motivo pelo qual o envio deste.

Ainda, em face ao inciso II do artigo 6º e inciso I do artigo 7º ambos da Lei Federal nº 13.595/2018, para não haver interferência ao certame de contratação via concurso de emprego público e maior efetividade da legislação federal, decidimos implantar os mesmos via decreto e/ou instrução normativa junto a Secretaria responsável em caráter de capacitação aos servidores nomeados.

Diante exposto, conto com a cordial atenção aos nobres pares na apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Cordialmente,

**MOISES SOARES RIBEIRO**  
Prefeito



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 - 1122

### PROJETO SUBSTITUTIVO 004/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 046/2023

“Dispõe sobre alteração do Anexo I, item 2, dos requisitos, da Lei Municipal nº 148/2011 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o item 2, dos requisitos, do Anexo I da Lei Municipal nº 148/2011, no que se refere ao agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, passando a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO I

(...)

#### 2. DOS REQUISITOS

EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS
MÉDICO GERAL COMUNITÁRIO	Graduação em medicina e Registro no CRM.
MEDICO GERIATRA - PSF	Graduação em medicina e Registro no CRM. Comprovação de especialização na área da geriatria.
PSICÓLOGO - PSF	Graduação em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia.
ODONTOLOGICO/CIRURGIÃO DENTISTA - PSF	Graduação em odontologia e Registro no CRO.
FISIOTERAPEUTA - PSF	Graduação em Fisioterapia e no CREFITO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	- Conclusão do Ensino Médio. - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso processo seletivo público;
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	- Conclusão do Ensino Médio. - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso processo seletivo público;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR

CNPJ/MF 76.958.974/0001-44

FONE (43) 3151 – 1122

MONITOR DE INFORMÁTICA	- Conclusão de Curso Profissionalizante em Informática.
MONITOR DE PROGRAMAS SOCIAIS	- Conclusão do Ensino Médio e experiência comprovada de no mínimo um ano.
TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL	- Conclusão de Ensino Técnico em Saúde Bucal Registro no CRO

**Art. 2º** - Por tratar-se de matéria específica em face aos requisitos de contratação dos cargos de emprego público de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, ficam inalteradas as demais disposições.

**Art. 3º** - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir por Decreto e/ou Instrução Normativa, junto a Secretaria Municipal de Saúde, a disposição em face ao curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, previsto em legislação federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 18 dias do mês de setembro de 2023.

**MOISES SOARES RIBEIRO**

Prefeito



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr  
CNPJ/MF 01010823/0001-60

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 046/2023

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO I, ITEM 2, DOS REQUISITOS, DA LEI MUNICIPAL Nº 148/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer a respeito da legalidade e constitucionalidade referente ao Projeto de Lei nº 046/2023 que dispõe “sobre a alteração do anexo I, item 2, dos requisitos, da Lei Municipal nº 148/2011”.

Na exposição de motivos, o presente projeto de Lei tem como objetivo “adequar os cargos de Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate a Endemias, pois, a Lei nº 13.595/2018 alterou a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, quanto ao requisito para os cargos, assim, o candidato deve ter concluído o ensino médio e a Lei Municipal nº 148/2011 consta apenas ensino fundamental, totalmente em desacordo com as normativa federal”.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Registra-se que toda normatização em âmbito municipal deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, principalmente quanto o artigo 37, caput da CF;

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

E diante do fato que, os titulares dos empregos públicos como os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e Agentes de Combate às Endemias - ACE estão submetidos às disposições normativas decorrentes da Lei Federal nº 11.350/2006, e

h



# CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, nº 46 - Fone (043) 3151-1800 - Sabáudia - Pr  
CNPJ/MF 01010823/0001-60

diante da alteração da Lei Federal nº 13.595/2018, a qual alterou a exigência de formação dos candidatos é necessário a adequação na legislação municipal.

Requisitos da Lei Federal nº 13.595/2018 :

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;

II - ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos

### 3. É o Parecer.

Considerando que, o Projeto de Lei é Constitucional e Legal, pois presentes a competência e iniciativa do Poder Executivo.

Considerando que, o Projeto foi protocolado nesta e.casa de leis de acordo com as normas regimentais;

Entendo que diante da legalidade estar **APTO** a ser apreciado pelo plenário. Porém, para ser apreciado pelo plenário é necessário que, seja remetido para as Comissões responsáveis e assim redigir um parecer mais técnico.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer por essa Procuradoria Jurídica tem caráter **técnico-opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão.

Sabáudia, 18 de Setembro de 2023.

  
**ANDRÉIA DOS SANTOS ESTRALIOTO**

Procuradora Jurídica





# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Rua Rui Barbosa, 46 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –  
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60**

## **CONVOCAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Eu, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho através deste, CONVOCAR, a senhora secretária Keliani Aguiar Luz e a senhora relatora Leila Regina Pavezzi, para uma reunião no dia 14/09/2023 (sexta-feira) às 19:30 horas na sala de reuniões do Paço Municipal, para tratar do projeto de Lei nº 046/2023.

Contando com sua presença, renovo meus protestos de estima e relevante consideração.

Sabáudia, 14 de setembro de 2023.

Atenciosamente.

**JOSÉ APARECIDO DE SOUZA**

Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação



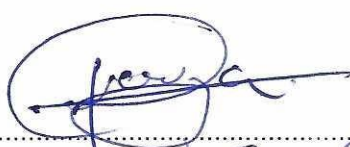
**CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Avenida Campos Salles, 21 - Caixa Postal 62 - Fone (044) 251-1800 -  
CEP 86.720-000 -**

**Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

Aos 14 dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se na Câmara Municipal de Sabáudia, os vereadores da referida comissão, para uma reunião, com o objetivo de analisar e emitir o Parecer quanto ao projeto de **Lei 046/2023 do Poder Executivo**. Considerando que os projetos analisados estão corretos e o parecer jurídico desta Casa de Leis está de acordo com os mesmos, o parecer foi emitido de forma favorável. Sem mais para o momento a reunião foi encerrada com a assinatura de todos os presentes. Sabáudia, aos quatorze dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e três.

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: José Aparecido de Souza.....

Secretário: Keliani de Aguiar Luz .....

Relatora: Leila Regina Pavezzi .....



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 - Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60 - [camarasabaudia@hotmail.com](mailto:camarasabaudia@hotmail.com)

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**MATÉRIA** - PROJETO SUBSTITUTIVO 004/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 046/2023

**SÚMULA** : “Dispõe sobre alteração do Anexo I, item 2, dos requisitos, da Lei Municipal nº 148/2011 e dá outras providências.”

## **PARECER LEGISLATIVO Nº 054 /2023**

O Projeto de Lei nº 046/2023, tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 148/2011, diante dos requisitos para contratação dos cargos de emprego público de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, uma vez que se encontra em desacordo com o artigo 6º, inciso III e artigo 7º, inciso II a Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Para dispor sobre a alteração em relação ao grau de formação profissional, que passa do Ensino Fundamental para o Ensino Médio completo, bem como o curso de formação técnica como requisito para a contratação dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, artigo 6º e 7º, observa-se a redação:

**II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)**

**III - ter concluído o ensino médio. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)**

Outro requisito referente ao Agente Comunitário de Saúde é que o mesmo **deverá residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público**, o que é analisado por esta Comissão como essencial para um trabalho dinâmico, uma vez que conhecendo a área e as pessoas que lá vivem, o agente consegue atingir com maior abrangência o seu trabalho, pois o fato de conhecê-lo, leva a



# **CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –  
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - [camarasabaudia@hotmail.com](mailto:camarasabaudia@hotmail.com)**

população a ter maior confiança e respeito pelo seu trabalho.

A substituição do projeto dá-se após análise por parte de vereadoras sobre a regulamentação do quesito, “II - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018), uma vez que não é um curso de fácil acesso, principalmente para que não atue como Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, portanto observou-se a necessidade de acrescentar ao Projeto 046/2023 o artigo terceiro:

**Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir por Decreto e/ou Instrução Normativa, junto a Secretaria Municipal de Saúde, a disposição em face ao curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas, previsto em legislação federal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.**

Assim o Município não corre o risco de ficar sem estes profissionais que são de extrema importância junto ao desenvolvimento de ações públicas de saúde, que garantam qualidade de vida e ao mesmo tempo a vida dos munícipes, uma vez que atuam diretamente com a população e buscam auxiliar, com agilidade, atendimentos de seguridade.

A Comissão de Justiça e Redação observa que Projeto de lei está escrito de forma legível, de fácil entendimento, trazendo as explicações necessárias, amparado em leis, portanto tem legalidade e está apto a ser apreciado pelo plenário e conseqüente aprovação pelos nobres edis.

**Sala das Sessões, aos 19 dias do mês de setembro de 2023**

  
**José Aparecido de Souza**  
Presidente

**Keliani de Aguiar Luz**  
Secretária

  
**Leila Regina Pavezzi**  
Relatora



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

### LEI Nº 803/2023

“Dispõe sobre alteração do Anexo I, item 2, dos requisitos, da Lei Municipal nº 148/2011 e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o item 2, dos requisitos, do Anexo I da Lei Municipal nº 148/2011, no que se refere ao agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, passando a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO I

(...)

#### 2. DOS REQUISITOS

EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS
MÉDICO GERAL COMUNITÁRIO	Graduação em medicina e Registro no CRM.
MEDICO GERIATRA - PSF	Graduação em medicina e Registro no CRM. Comprovação de especialização na área da geriatria.
PSICÓLOGO - PSF	Graduação em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia.
ODONTOLOGICO/CIRURGIÃO DENTISTA - PSF	Graduação em odontologia e Registro no CRO.
FISIOTERAPEUTA - PSF	Graduação em Fisioterapia e no CREFITO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	- Conclusão do Ensino Médio. - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso processo seletivo público;
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	- Conclusão do Ensino Médio. - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso processo seletivo público;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

MONITOR DE INFORMÁTICA	- Conclusão de Curso Profissionalizante em Informática.
MONITOR DE PROGRAMAS SOCIAIS	- Conclusão do Ensino Médio e experiência comprovada de no mínimo um ano.
TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL	- Conclusão de Ensino Técnico em Saúde Bucal Registro no CRO

**Art. 2º** - Por tratar-se de matéria específica em face aos requisitos de contratação dos cargos de emprego público de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, ficam inalteradas as demais disposições.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

**MOISES SOARES RIBEIRO**  
Prefeito

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012.

Jornalista Responsável:  
Maria do Carmo D. S. Vieira - 341513/27v

ANO XII – Nº 2269 – PÁG. 8 – SEGUNDA-FEIRA – 16 – 10 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA**  
Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia – PR  
CNPJ/MF 76.958.974/0001-44  
FONE (43) 3151 – 1122

### LEI Nº 803/2023

"Dispõe sobre alteração do Anexo I, item 2, dos requisitos, da Lei Municipal nº 148/2011 e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Sabáudia, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o item 2, dos requisitos, do Anexo I da Lei Municipal nº 148/2011, no que se refere ao agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, passando a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO I

(...)

#### 2. DOS REQUISITOS

EMPREGO PÚBLICO	REQUISITOS
MÉDICO GERAL COMUNITÁRIO	Graduação em medicina e Registro no CRM.
MEDICO GERIATRA - PSF	Graduação em medicina e Registro no CRM. Comprovação de especialização na área da geriatria.
PSICÓLOGO - PSF	Graduação em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia.
ODONTOLOGICO/CIRURGIÃO DENTISTA - PSF	Graduação em odontologia e Registro no CRO.
FISIOTERAPEUTA - PSF	Graduação em Fisioterapia e no CREFITO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	- Conclusão do Ensino Médio. - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso processo seletivo público;
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	- Conclusão do Ensino Médio. - Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso processo seletivo público;

"Tudo posso Naquele que me fortalece – Filipenses 4:13"

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA


www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:  
Marta do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII - Nº 2269 - PÁG. 9 - SEGUNDA-FEIRA - 16 - 10 - 2023 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

 <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SABÁUDIA</b> Praça da Bandeira, 47 - CEP. 86720-000 - Sabáudia - PR CNPJ/MF 76.958.974/0001-44 FONE (43) 3151 - 1122	
MONITOR DE INFORMÁTICA	- Conclusão de Curso Profissionalizante em Informática.
MONITOR DE PROGRAMAS SOCIAIS	- Conclusão do Ensino Médio e experiência comprovada de no mínimo um ano.
TÉCNICO EM HIGIENE BUCAL	- Conclusão de Ensino Técnico em Saúde Bucal Registro no CRO

**Art. 2º** - Por tratar-se de matéria específica em face aos requisitos de contratação dos cargos de emprego público de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, ficam inalteradas as demais disposições.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Sabáudia, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

**MOISES SOARES RIBEIRO**  
Prefeito